



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.161, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de estabelecer prazo máximo de sessenta dias para a conclusão do procedimento nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte a gravidez da vítima.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de estabelecer prazo máximo de sessenta dias para a conclusão do procedimento nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte a gravidez da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de estabelecer prazo máximo de sessenta dias para a conclusão do procedimento nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte a gravidez da vítima.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 405-A:

“Art. 405-A. Nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte a gravidez da vítima, o procedimento será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estupro é um dos crimes mais graves e traumáticos, especialmente quando resulta em gravidez. A morosidade judicial pode agravar ainda mais o sofrimento das vítimas, que já enfrentam desafios emocionais, físicos e sociais imensos.



* C D 2 4 5 0 2 7 9 8 0 5 0 0 *

A conclusão rápida do processo é, portanto, medida fundamental para garantir os direitos da ofendida e proporcionar-lhe a proteção necessária. A gravidez resultante de estupro levanta questões legais e práticas urgentes, como a interrupção da gravidez em casos permitidos por lei. A demora no desfecho do caso pode impedir que essas questões sejam resolvidas em tempo hábil, comprometendo o bem-estar da vítima.

Ademais, a demora na finalização do procedimento pode enfraquecer as provas e dificultar a responsabilização dos culpados, perpetuando a sensação de impunidade e incentivando a continuidade de tais crimes.

Diante desse contexto, propomos o estabelecimento de um prazo máximo de 60 dias para a conclusão de processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte gravidez. Essa providência não só alivia o sofrimento das vítimas como também fortalece a proteção de seus direitos, garantindo, ainda, a justa punição dos criminosos.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 4 5 0 2 2 7 9 8 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO